

A. I. N° - 279862.0012/22-2
AUTUADO - SINOBRASIL SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0118-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SUPERIOR A OMISSÃO DE ENTRADA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Excluídas as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração parcialmente subsistente; **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Acusações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2022, formaliza a exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 21.934,05, em razão das seguintes imputações:

***Infração 01 – 04.05.02:** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 20.887,00, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.*

***Infração 02 – 04.05.08:** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 656,62, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.*

***Infração 03 – 04.05.09:** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 390,43, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

Consta Termo de Início de Fiscalização e Termo de Ciência de Lavratura de Auto de Infração, enviados via DT-e, com as respectivas datas de ciência de 08/12/2022 e 03/01/2023, bem como Ordem de Serviço, Demonstrativo de Cálculo das Omissões e mídia contendo os demonstrativos das infrações, também enviados via DT-e (fls. 05 a 25).

O Autuado apresentou Defesa (fls. 29 a 32), tempestivamente, na qual registrou que não iria contestar as Infrações 02 e 03, devido aos valores não serem representativos e por economia processual, mas observou uma falha no cadastro de produtos do Autuado, identificando na NCM 8543.70.99 as mercadorias LÂMPADAS DE LED, classificadas na NCM 8539.50.00, enquadradas no regime de substituição tributária nos termos do Protocolo ICM nº 17/85 e do item 7.5 do Anexo 1 do RICMS/12, devendo ser excluídos da Infração 01, com ICMS no valor de R\$ 13.920,52, as mercadorias com os seguintes códigos: 1794, 1795, 1796, 2005 e 7326.

Afirmou que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, pois enquadradas na NCM 8539.50.00 e o ICMS relativo à substituição tributária foi lançado e recolhido, conforme consignado nas GNREs e nas Notas Fiscais nº 9.576, 9.946, 10.723, 10.851 e 11.155, as quais anexou juntamente com as Notas Fiscais nº 60.101 e 181.318, referentes à devolução de mercadorias onde foram identificadas corretamente as mercadorias pelo NCM e regime de tributação por substituição tributária (fls. 33 a 42).

Foi também juntada procuração e RG do contador que elaborou a Defesa.

O Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 48 a 50), na qual disse que não comprovou o recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária nas importações das mercadorias questionadas pelo Autuado e que a sua atividade à época era FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, devendo efetuar o recolhimento do ICMS ST nas sucessivas saídas das lâmpadas, e não na entrada no estabelecimento, transcrevendo o Art. 8º, § 8º, I e II da Lei nº 7.014/96, e o Art. 291 do RICMS/12.

Alegou serem descabidas as alegações defensivas, requerendo a procedência do Auto de Infração. Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declarei estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis pelo regime normal de apuração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, bem como de omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por responsabilidade própria e solidária, todas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018.

O Autuado não contestou as Infrações 02 e 03, sob o argumento de economia processual, pois os valores não são representativos, ambas relativas à omissão de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por responsabilidade própria e solidária.

Considerando que as referidas infrações estão bem consubstanciadas em seus demonstrativos, reputo ambas subsistentes.

Destaco que o levantamento quantitativo de estoque é o roteiro pelo qual, por produto, se afere o estoque calculado, sendo igual ao estoque inicial somado ao volume recebido menos o volume fornecido, o qual é confrontado com o estoque final, apurando-se omissão de entradas, quando o estoque final é superior ao estoque calculado, ou omissão de saídas, quando o estoque final é inferior ao estoque calculado.

Os demonstrativos apresentam de forma cristalina a infração, detalhando os estoques iniciais e finais e as notas fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento, tendo o Autuado questionado, de forma objetiva, por entender que estão enquadrados no regime de substituição tributária, a inclusão no levantamento da Infração 01 das mercadorias LÂMPADAS DE LED, com os seguintes códigos: 1794, 1795, 1796, 2005 e 7326.

O Autuante apresentou argumentos que não sustentam a parte questionada da referida infração em relação às LÂMPADAS DE LED, códigos 1794, 1795, 1796, 2005 e 7326, tendo em vista que:

- a) a mercadoria LÂMPADA DE LED está enquadrada no regime de substituição tributária, nos termos do Protocolo ICM nº 17/85 e do item 7.5 do Anexo 1 do RICMS/12;

- b) se tratam de produtos acabados, e não de insumos para fabricação de aparelhos eletrodomésticos;
- c) o Autuado só permaneceu com a atividade econômica de indústria em parte do exercício de 2018, período da autuação, sendo que a maior parte das entradas destas mercadorias ocorreu após a alteração do cadastro para o comércio atacadista de material elétrico;
- d) não há no levantamento notas fiscais de importação destas mercadorias, mas apenas notas fiscais de aquisição, com o lançamento do imposto relativo à substituição tributária, ou de devolução de vendas, constando que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diante do exposto, reputo parcialmente subsistente a Infração 01 no valor de R\$ 6.966,48, após a exclusão do levantamento das referidas mercadorias, códigos 1794, 1795, 1796, 2005 e 7326.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de forma a reduzir o seu valor para R\$ 8.013,53.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279862.0012/22-2**, lavrado contra **SINOBRASIL SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.013,53**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 390,43 e de 100% sobre R\$ 7.623,10, previstas no Art. 42, II, “d”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR